

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2281/82 - DRECAP-1 - 1865/82

INTERESSADO : ESCOLA DE ENSINO SUPLETIVO "ALEXANDRE GUSMÃO"
CAPITAL

ASSUNTO : SOLICITA REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR DE ELISEU
VARGAS DE ABREU, MARIA JOSÉ PEREIRA DE CASTRO E
RUBENS SÍLVIO DE AZEVEDO SILVA, MATRICULADOS NO 2º
GRAU SUPLETIVO, SEM IDADE LEGAL.

RELATOR : CONSº PE. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE : 297/83 - CESG - APROVADO EM 09/03/83.

1 - HISTÓRICO

1.1. O Sr. diretor da Escola de Ensino Supletivo Alexandre Gusmão - Unidade da Casa Verde - através da 2ª Delegacia de Ensino da Capital - DRECAP-1, solicita deste Conselho a Convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados pelos alunos Eliseu Vargas de Abreu, Maria José Pereira da Silva Castro e Rubens Sílvio de Azevedo Silva, matriculados, inadvertidamente, sem idade legal, no Curso Supletivo, em nível de 2º grau.

1.2. Esclarece que em 1981, no início do ano a Srª secretária do estabelecimento estava afastada, em licença gestante e foi substituída por funcionários principiantes, o que possibilitou a **falha** administrativa.

1.3. Os alunos a que se refere o processo em pauta apresentam desempenho escolar a saber:

- Eliseu Vargas de Abreu, nascido a 13 de maio de 1962, foi matriculado no 1º semestre de 1981, na 1ª série do 2º grau do Curso Supletivo, sendo aprovado. No mesmo ano, 2º semestre matriculou-se na 2ª série do mesmo curso, conseguindo também aprovação. Em dezembro de 81, foi matriculado na 3ª série, sendo que somente em abril de 82, a supervisão de ensino, conferindo os prontuários dos alunos, detectou a irregularidade, determinando que fosse diligenciada a convalidação da matrícula e demais atos escolares do aluno.

- Maria José Pereira da Silva Castro, nascida em 12 de março de 62, matriculou-se no 1º semestre de 1981, na 1ª série do 2º grau do curso supletivo, logrando aprovação. Em seguida, matriculou-se na 2ª série do mesmo curso, sendo igualmente aprovada. Em janeiro de 82, matriculou-se na 3ª série e prosseguia o curso, quando a supervisão constatou a falha ocorrida quanto à

matrícula sem idade legal.

- Rubens Sílvio de Azevedo Silva, nascido a 11 de fevereiro de 1962, matriculou-se na 1ª série do 2º grau, Supletivo, em janeiro de 1981. No 2º semestre, sendo aprovado na série anterior matriculou-se na 2ª série série. Em janeiro de 1982, efetuou matrícula na 3ª série, quando nesse ano, no mês de abril a Supervisão de Ensino, verificando os prontuários dos alunos percebeu a matrícula indevida.

1.4. A Escola peticionária inclui, entre as peças do processo, documentação comprobatória dos dados mencionados como: certidão de idade, histórico escolar, ficha individual.

1.5. A COGSP se pronunciou favorável à convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos. Todavia considerou as razões apresentadas pela escola como justificativas frágeis.

1.6. O Processo foi encaminhado ao Conselho pelo Chefe do Gabinete do Secretário de Estado da Educação.

2 - A P R E C I A Ç Ã O

2.1. Trata-se de processo referente as matrículas indevidas de três alunos por inobservância da Deliberação CEE nº 14/73, ainda em vigor na ocasião, quanto à idade legal.

2.2. Os três alunos se matricularam no 1º semestre de 1981, sem terem completado 19 anos de idade como exige a Deliberação CEE nº 14/73. Portanto os atos escolares praticados por eles são irregulares.

2.3. No entanto, casos semelhantes a este têm sido resolvidos por este Conselho e, em caráter excepcional, é concedida a convalidação da matrícula, considerando que os alunos foram admitidos ao curso por lapso da administração. Nada indica que houve má fé por parte dos requerentes. O erro é do estabelecimento que, apesar da diferença de idade ser mínima, ao agir assim quebrou um "princípio que há de ser atendido para salvaguarda dos interesses dos próprios estudantes" (Parecer CEE 629/79).

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se, em caráter excepcional, as matrículas de Eliseu Vargas de Abreu, Maria José Pereira de Castro e Rubens de Azevedo Silva feitas no 1º semestre de 1981, na 1ª série de 2º grau do Curso Supletivo da Escola de Ensino Supletivo "Alexandre de Gusmão" desta Capital, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

Pica advertido o estabelecimento de ensino supramencionado, pelas irregularidades cometidas.

CESG, em 09 de fevereiro de 1983.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
RELATOR

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Francisco Aparecido Cordão, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro do 1983.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. Di DIO
VICE-PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de março de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE